PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE nº 055/2026

MATÉRIA: **EMENTA:** **"INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE TURISMO DE RONDINHA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 055/2026**

AUTOR: **Poder Executivo Municipal**

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, na qual visa instituir o Plano Municipal de Turismo de Rondinha/RS.

É o breve relatório.

Eis o parecer.

PARECER

Inicialmente, verifica-se que a matéria objeto da proposição está inserida na competência legislativa municipal, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, o art. 180 da Constituição Federal estabelece expressamente que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Nesse contexto, a instituição de um Plano Municipal de Turismo representa instrumento legítimo de planejamento e concretização de política pública, permitindo ao Município organizar suas potencialidades turísticas e estabelecer ações voltadas à geração de emprego e renda, à preservação do patrimônio e ao desenvolvimento sustentável.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo), especialmente após as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.978/2024, reforça a importância do planejamento, da regionalização, da cooperação institucional e da participação dos Municípios no desenvolvimento sustentável da atividade turística.

Também se mostra pertinente a referência à Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), considerando a necessidade de compatibilização do desenvolvimento turístico com o planejamento territorial e urbano municipal.

Quanto ao conteúdo da proposição, observa-se que os arts. 2º a 6º estabelecem objetivos, princípios, diretrizes e eixos estratégicos

coerentes com a finalidade pretendida, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Assim sendo, a iniciativa é do Poder Executivo, o projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade, consoante previsão do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 11 de novembro de 2026.

Renato Luiz Zanatta

Gilberto Luiz Guilarde

Amarildo Antônio Donida

Dilhermando Carlos Marcon

Idemar Vicente Paludo

Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico